

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 08 de Novembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 7 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 1/2013

de 10 de Janeiro

A exigência de uma melhor qualidade de serviço a nível da electricidade e água exige constantes investimentos, os quais requerem avultados recursos financeiros.

Neste contexto, a ELECTRA S.A.R.L., empresa de electricidade e água, pretende, com vista à implementação e execução dos projectos relativos à sustentabilidade da produção de energia, ao melhoramento da distribuição da água, e ao combate às perdas, adquirir equipamentos para a manutenção dos geradores de energia das ilhas de Santiago e São Vicente, equipamentos para o sistema de captação da água nas ilhas antes referidas, além de veículos para o transporte de pessoal, principalmente no âmbito do projecto do combate às perdas.

Para tanto, requereu o aval do Estado para obter um financiamento no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Os referidos projectos visam, essencialmente, a melhoria da qualidade e uma maior eficiência de fornecimento dos serviços de energia eléctrica e água, buscando, sobretudo e cada vez mais, o desenvolvimento do sector energético cabo-verdiano.

Reconhecendo a importância e o manifesto interesse público dos investimentos ambicionados pela ELECTRA S.A.R.L. no âmbito da reestruturação da empresa, impõe-se conceder o aval.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que estabelece o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar, à ELECTRA S.A.R.L., um aval no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), com o propósito de garantir uma operação de crédito junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

oço

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 5/2013

de 10 de Janeiro

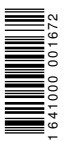
As alterações efectuadas a fórmula de retenção na fonte do IUR previstas no Orçamento Geral do Estado para 2013, fizeram com que as taxas de retenção mensal sofressem ligeiras modificações, continuando a assumir o objectivo de aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção, respeitando o princípio da progressividade.

Assim:

Nos termos do no n.º 2 do artigo 18º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição; manda o Governo, pela Ministra das Finanças e Planeamento, o seguinte:



1 641000 001672

CAPÍTULO I

Artigo 3.º

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Fórmula mensal

Artigo 1.º

1. As fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

Regra Geral

a) «Não casado»:

1. No apuramento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

Com:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16.º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

- I_R é imposto a reter;
- V_m é o total da remuneração mensal;
- p é o período correspondente ao número de vencimentos anual previsto;
- α_i é a percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes;
- ME é o valor do Mínimo de Existência estabelecido por lei;
- EF Encargos Familiares que para o efeito de retenção na fonte é estabelecido o valor em 640.000\$00 (seiscentos e quarenta mil escudos)
- N é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de $V_m p$
- PA é a Parcela a abater, calculado nos termos do número 7 do artigo 16º.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática publicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2.º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Da aplicação da fórmula não poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

5. O imposto a reter resultante do aumento do rendimento, nunca poderá ser inferior ao valor da retenção apurado anteriormente.

6. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

7. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

b) «Casado único titular»:

$$I_R = \left(\frac{\left(\left(\frac{V_m p}{2} \right) N_i - PA_i \right) * 2 - \alpha_i (ME + EF)}{p} \right)$$

Para este caso:

- V_m é o total da remuneração mensal do casal
- N é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de $\frac{V_m p}{2}$

c) «Casados dois titulares»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$



2. Para 2013, os valores do parâmetro são:

Escalão	Escalões	Valor	Valores de α
1	Até	408.843\$	5,00%
2	De mais de 408.843\$ até	860.163\$	6,00%
3	De mais de 860.163\$ até	1.720.327\$	6,50%
4	De mais de 1.720.327\$ até	2.580.490\$	8,00%
5	Superior a 2.580.490\$		10,00%

3. Para efeito do disposto nos números anteriores e no artigo 20º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, deve a entidade patronal solicitar ao contribuinte no início do exercício de funções, os dados indispensáveis relativos a sua situação pessoal e familiar ficando este obrigado a comunicar qualquer alteração que se vier a verificar.

4. Nos casos em que o contribuinte não forneça à entidade patronal os dados referidos no número anterior a retenção deve ser efectuada de acordo com a fórmula aplicável aos contribuintes não casados.

Artigo 4.º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea *f*) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5.º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3.º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º da presente Portaria.

2. A Tabela de Retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6.º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

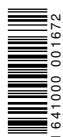
Artigo 7.º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º da presente Portaria, são as seguintes:

Rendimento Colectável Taxa Parcela a Abater

Escalão	Escalões	Valor	Taxas		Parcela a Abater (PA i)
			Normal	Media	
Esc1	Até	408.843\$	11,67%	11,67%	0
Esc2	De mais de 408.843\$ até	860.163\$	15,56%	13,71%	15.904\$
Esc3	De mais de 860.163\$ até	1.720.327\$	21,39%	17,55%	66.051\$
Esc4	De mais de 1.720.327\$ até	2.580.490\$	27,22%	20,77%	166.347\$
Esc5	Superior a 2.580.490\$		35,00%		367.109\$



1 64 1000 001672

CAPITULO II

Anexo I

**Retenção sobre rendimentos de outras
Categorias**

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL

(A que se o artigo 5º)

Artigo 8.º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1.A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A, rendimentos prediais, e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10% (dez por cento), desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00 (cinco mil escudos).

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9.º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00 (cem escudos).

Artigo 10.º

Reembolso do IUR

1.Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do IUR, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 9 de Janeiro de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(De)	(A)
18.333\$	30.701\$	0,0%	0\$	0\$
30.702\$	32.224\$	0,5%	100\$	177\$
32.225\$	33.741\$	1,0%	178\$	354\$
33.742\$	40.152\$	1,5%	355\$	622\$
40.153\$	41.638\$	2,0%	623\$	854\$
41.639\$	43.238\$	2,5%	855\$	1.102\$
43.239\$	44.966\$	3,0%	1.103\$	1.371\$
44.967\$	46.838\$	3,5%	1.372\$	1.663\$
46.839\$	48.873\$	4,0%	1.664\$	1.979\$
48.874\$	51.092\$	4,5%	1.980\$	2.325\$
51.093\$	53.523\$	5,0%	2.326\$	2.703\$
53.524\$	56.197\$	5,5%	2.704\$	3.119\$
56.198\$	59.151\$	6,0%	3.120\$	3.579\$
59.152\$	62.434\$	6,5%	3.580\$	4.089\$
62.435\$	66.102\$	7,0%	4.090\$	4.660\$
66.103\$	70.228\$	7,5%	4.661\$	5.302\$
70.229\$	76.181\$	8,0%	5.303\$	6.133\$
76.182\$	79.147\$	8,5%	6.134\$	6.767\$
79.148\$	82.354\$	9,0%	6.768\$	7.453\$
82.355\$	85.832\$	9,5%	7.454\$	8.197\$
85.833\$	89.617\$	10,0%	8.198\$	9.006\$
89.618\$	93.750\$	10,5%	9.007\$	9.891\$
93.751\$	98.284\$	11,0%	9.892\$	10.860\$
98.285\$	103.278\$	11,5%	10.861\$	11.929\$
103.279\$	108.807\$	12,0%	11.930\$	13.111\$
108.808\$	114.961\$	12,5%	13.112\$	14.428\$
114.962\$	121.853\$	13,0%	14.429\$	15.902\$
121.854\$	129.624\$	13,5%	15.903\$	17.564\$
129.625\$	138.454\$	14,0%	17.565\$	19.453\$
138.455\$	154.661\$	14,5%	19.454\$	22.503\$
154.662\$	161.015\$	15,0%	22.504\$	24.233\$
161.016\$	167.914\$	15,5%	24.234\$	26.111\$
167.915\$	175.430\$	16,0%	26.112\$	28.156\$
175.431\$	183.651\$	16,5%	28.157\$	30.394\$
183.652\$	192.680\$	17,0%	30.395\$	32.852\$
192.681\$	202.643\$	17,5%	32.853\$	35.564\$
202.644\$	213.692\$	18,0%	35.565\$	38.571\$
213.693\$	229.538\$	18,5%	38.572\$	42.579\$
229.539\$	236.734\$	19,0%	42.580\$	45.098\$
236.735\$	244.395\$	19,5%	45.099\$	47.779\$
244.396\$	252.569\$	20,0%	47.780\$	50.640\$
252.570\$	261.308\$	20,5%	50.641\$	53.699\$
261.309\$	270.674\$	21,0%	53.700\$	56.977\$
270.675\$	280.736\$	21,5%	56.978\$	60.499\$
280.737\$	291.575\$	22,0%	60.500\$	64.292\$
291.576\$	303.285\$	22,5%	64.293\$	68.391\$
303.286\$	315.975\$	23,0%	68.392\$	72.832\$
315.976\$	329.773\$	23,5%	72.833\$	77.661\$
329.774\$	344.831\$	24,0%	77.662\$	82.932\$
344.832\$	361.330\$	24,5%	82.933\$	88.706\$
361.331\$	379.488\$	25,0%	88.707\$	95.062\$
379.489\$	399.567\$	25,5%	95.063\$	102.089\$
(Superior A)	399.567\$	26,0%	102.090\$	109.902\$

Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

